

PUBLICADO

E. , 30 / 12 / 97

N.º 163

Notícia local

LEI N° 301/97

Dispõe sobre a criação dos Órgãos Municipais de aplicação da política de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que, a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a adequada aplicação das políticas municipais para a infância e adolescência.

Art. 2º - Considera-se criança para os efeitos dessa lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8069/90.

§ único - Aplica-se, excepcionalmente, o conceito de adolescente, às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade, para os casos expressos em Lei.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município se fará através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



§ 1º - O Município poderá criar programas e serviços de Assistência, em caráter supletivo, para atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem.

§ 2º - A criação de programas de caráter compensatório da eventual ausência ou influência das políticas sociais básicas no Município, dependerá de autorização do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social em que dela necessitem, por meio de entidades de defesa da criança e do adolescente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento aos direitos das criança e do adolescente será garantida por meio dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL

Seção I Da Criação e Natureza

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações e das políticas municipais voltadas à infância e à juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ único - As decisões do CMDCA tomarão a forma de Resoluções, numeradas seqüencialmente e cujos efeitos se produzirão após a publicação das mesmas, quando de efeitos externos, bastando simples conhecimento ou sua afixação em quadros de aviso em sua sede, quando de efeitos internos.



Seção II Das Atribuições

Art. 7º - Compete ao CMDCA, além das demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Formular as políticas municipais da crianças do adolescente, fixando prioridades para as consecuições das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros e da zona urbana ou rural em que se localizem, objetivando a garantia do atendimento às suas necessidades básicas;

III - Formular prioridades para o orçamento municipal referente aos repasses do Estado e da União;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio educativo sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação;

h) profissionalização;

i) reabilitação;

j) assistência aos excepcionais, deficientes físicos e/ou sensoriais.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior de entidades não-governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;



VII - Regular supletivamente, orientar, coordenar, organizar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vaga a função por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno, inclusive o do Conselho Tutelar;

X - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais.

Seção III Da Composição

Art. 8º - O CMDCA é composto por 10 membros, sendo 5 membros representantes das entidades governamentais e 5 membros das entidades não-governamentais e 10 suplentes, mantida a paridade.

I - do Governo Municipal:

- a) 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- b) 01 representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria de Fazenda;
- e) 01 representante da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer. —

II - das Entidades Não-Governamentais:

- a) 01 representante de estabelecimentos de saúde da rede privada que tenham atendimento pré-natal e perinatal;
- b) 01 representante de estabelecimentos de assistência aos portadores de deficiência física e/ou sensorial;
- c) 01 representante de estabelecimentos de atendimento à criança e ao adolescente;
- d) 01 representante das escolas particulares sediadas no município;
- e) 01 representante das associações de moradores.



§ 1º - Os conselheiros representantes do Governo serão indicados pelo Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em fórum próprio convocado pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - O mandato dos conselheiros dos órgãos governamentais é por prazo indeterminado, posto que é da livre escolha do Prefeito, não podendo ultrapassar o mandato de quem os nomeou.

§ 4º - O mandato dos representantes das entidades não-governamentais será de 2 (dois) anos excetuando-se o primeiro, que findará em 31 de dezembro de 1999.

§ 5º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL

Seção I Da Criação e Constituição do Fundo

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, do qual é órgão vinculado.

Art. 10º - O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído pelas receitas destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim discriminados:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal para assistência social à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos fundos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

Art. 11º - Os recursos do FMCA são destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente do Município compreendendo prioritariamente:

I - Programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situação de risco pessoal ou social;

II - Projetos de pesquisa, de estudo e de captação de recursos humanos, necessários à elaboração, implantação e implementação dos planos municipais de defesa da criança e do adolescente;

III - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

IV - Projetos de políticas sociais básicas de assistência social especializada, para crianças e adolescentes que delas necessitem, a serem realizadas em caráter supletivo e de acordo com as deliberações do CMDCA.

Seção II Da Competência

Art. 12º - Compete ao FMCA:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II. - Registrar os recursos de doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas ou jurídicas e as dotações



específicas, advindas de convênios, acordos e contratos com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais ou internacionais;

II. - Manter o controle escritural das aplicações financeiras realizadas no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento à criança e ao adolescente nos termos do CMDCA.

Art. 13º - O FMCA será regulamentado por resolução expedida pelo CMDCA.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

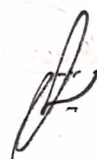
Seção I Da Criação e Composição

Art. 14º - Fica Criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes.

Art. 15º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município até 3 (três) meses antes da eleição.

Art. 16º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público, nos



termos do art. 139, da Lei Federal nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 17º - A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.

Art. 18º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no Município a mais de dois anos.

Art. 19º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 90 (noventa) dias antes da eleição, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20º - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 21º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

§ único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 22º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 23º - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 24º - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 25º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 26º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 27º - As cédula eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 28º - Aplica-se, no que couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

§ único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 29º - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

Art. 30º - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.



§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V **Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 31º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 32º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe presidir as sessões.

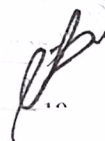
§ único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 33º - As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 34º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 35º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, por provocação de quem tenha legítimo interesse.



Art. 36 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei Federal nº 8069/90.

Seção VI **Do Exercício da Função e da Remuneração**

Art. 37º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviços relevantes, estabelecerá prescrição de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento.

Art. 38º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixar a remuneração dos conselheiros eleitos, a título de “Jeton” de participação, não podendo contudo o somatório desses jetons pagos no mês ultrapassar o valor do vencimento básico do funcionalismo de nível superior.

Seção VII **Dos Impedimentos e da Perda do Mandato**

Art. 39º - Serão impedidos de funcionar num mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

§ único - Entende-se o impedimento em relação à autoridade e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrito local.

Art. 40º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;



II - Se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato.

§ único - Verificada uma das hipóteses dos incisos anteriores deste artigo, o CMDCA declarará vaga a função, dando em seguida posse ao primeiro suplente, sendo tal ato, comunicado ao Juízo Eleitoral.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41º - A eleição para a formação do primeiro Conselho Tutelar do Município, será convocada pelo Juiz Eleitoral, imediatamente após a publicação do edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito e o mandato dos membros desse Conselho findará excepcionalmente em 31 de dezembro de 1999.

Art. 42º - O Poder Executivo providenciará a infra-estrutura material para o funcionamento dos Conselhos de que trata esta lei, bem como cederá servidores para ter exercício naqueles órgãos, mediante requisição, assegurados todos os direitos e vantagens.

Art. 43º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com a instalação dos Conselhos e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, instituídos por esta lei, devendo nesse caso, indicar as fontes de recursos utilizados.

Art. 44º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 65/91 de 14 de novembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Saquarema, 30 de dezembro de 1997.


CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

